



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

SENTENÇA : Tipo A
Processo : 51244-60.2015.4.01.3400
Classe : 1900 – Ação Ordinária /Outras
Embargante : Conselho Federal de Medicina – CFM
Embargado : Conselho Federal de Farmácia – CFF

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pelo **Conselho Federal de Medicina**, em face da sentença (fls. 538/541), na qual, reconhecendo a existência de coisa julgada formal, foi indeferida a petição inicial, sendo o processo extinto sem resolução de mérito.

Na petição recursal (fls. 153/156), alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradições no ato embargado, na medida em que: a) a ação que teria ensejado a existência de coisa julgada formal não transitou em julgado, ao contrário, foi anulada, isto é, a sentença, pelo Tribunal e deve retornar para regular processamento; b) a Súmula 266/STF não se aplica às ações ordinárias, mas somente aos mandados de segurança e; c) tendo em vista a natureza de autarquia federal do Conselho autor, deve ser aplicado, para fins e condenação em honorários advocatícios, o § 3.º do art. 85 do CPC/2015.

O embargado apresentou contrarrazões (fls. 552 e 553).

É o breve relatório.

II – Fundamentação

É caso de acolhimento parcial dos embargos aclaratórios.

Como se sabe, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022; CPC/73, art. 535). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. (Cf. STJ, EDcl no AgInt no CC 146.883/SP, Segunda Seção, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 30/09/2016; EDcl no RMS 24.865/MT, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 26/09/2016; EDcl no MS 21.076/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 21/09/2016; TRF1, EDAC 1998.38.00.042232-8/MG, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, *DJ* 21/09/2007; EDAC 96.01.07696-4/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 06/05/2004.)

Por outro lado, não se pode obrigar o órgão julgador ou revisor a apreciar a controvérsia da maneira pretendida pela parte. Ora, não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder a um ou a todos os seus argumentos. (Cf. STJ, REsp 545.698/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 28/04/2006; EDcl no Resp 231.651/PE, Sexta Turma, da relatoria do ministro Vicente Leal, *DJ* 14/08/2000; TRF1, EDAC 1997.01.00.022281-0/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado Klaus Kuschel, *DJ* 29/09/2005; EDAMS 1997.01.00.018889-9/RO, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, *DJ* 05/05/2005.)

Na concreta situação dos autos, verifica-se que assiste razão à parte embargante, quanto à alegada ausência de coisa julgada formal, alusiva à Ação Civil Pública 7846-97.2014.4.01.3400, uma vez que, de fato, a sentença proferida naquela ação foi anulada por meio de reexame necessário, levando o ato decisório embargado a incorrer no equívoco que ora deve ser corrigido. Com efeito, trata-se de litispendência, e não de coisa julgada formal, como apontado pelo embargante, sendo caso de se manter a sentença embargada por tal fundamento diverso, no sentido de reconhecer a repetição de demandas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

De outra banda, no que se refere à aplicação da Súmula 266/STF e à condenação no pagamento de honorários advocatícios com base no art. 85, §§ 2.º e 8.º, do CPC/2015, não se vislumbra contradição a ser sanada, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada, demonstrando o entendimento do órgão julgador sobre a situação jurídica apresentada.

Nessa linha de intelecção, cumpre esclarecer que, nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela nossa Corte Regional, observada a regra do art. 85, § 8.º, do CPC/ 2015, nas causas em que não há condenação – assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública – os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o trabalho realizado pelo advogado, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Cf. AC 20765-35.2011.4.01.3300/BA, Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, *DJ* 1.º/03/2018; AC 35633-56.2014.4.01.3803/MG, Primeira Turma, da relatoria da desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, *DJ* 21/02/2018; AC 15766-16.2000.4.01.3400/DF, Primeira Turma, da relatoria da desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, *DJ* 21/02/2018; AC 43524-71.2016.4.01.9199/AC, Primeira Turma, da relatoria do desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, *DJ* 31/01/2018.)

Nesse diapasão, buscando o embargante efeitos infringentes não autorizados pela norma legal, é necessário asseverar a impossibilidade da utilização dessa via para tal finalidade, pois não é cabível servir-se dos embargos de declaração para forçar um novo julgamento da questão posta em juízo, sendo os vícios apontados de índole puramente subjetiva. Dessa forma, objetivando discutir o mérito da decisão proferida, o recorrente deverá fazê-lo por meio da via adequada.

III – Dispositivo

À vista do exposto, **acolho, em parte, os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos do julgado para, afastando a contradição, manter o indeferimento da petição inicial por fundamento diverso, com a extinção do processo sem resolução do mérito, por fundamento diverso (art. 485, incisos I e V, do CPC/2015).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal